



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.008741/99-70
Recurso nº. : 143.079 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Embargante : BBM FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO SÃO FRANCISCO
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.626

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LAPSO MANIFESTO - Constatada a ocorrência de lapso manifesto em acórdão proferido por esta Câmara, merece acolhimento a pretensão do Recorrente para que se corrija o equívoco cometido no julgamento do recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FATO NOVO - A superveniência de fatos novos após o julgamento de Recurso Voluntário não dá ensejo a oposição de embargos de declaração, mormente quando o fato em questão ocorreu há mais de quatro anos.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos por BBM FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO SÃO FRANCISCO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-14.848, de 11.08.2005, para considerar no acórdão embargado a PREVINOR ao invés de Fundação CESP, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEVEDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.008741/99-70
Acórdão nº : 106-15.626

Recurso nº. : 143.079 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : BBM FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO SÃO FRANCISCO

RELATÓRIO e VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O BBM Fundo de Investimento Financeiro São Francisco opôs Embargos de Declaração em face de acórdão proferido por esta câmara em agosto de 2005, em razão de erro material contido naquele julgado e trazendo fato novo para ser apreciado por esta C. Câmara.

Quanto ao erro material, o mesmo se refere ao fato de ter constado no acórdão recorrido o nome de "Fundação CESP" como original detentora do crédito cuja compensação se pleiteia através deste processo (cf. pedido formulado às fls. 01/02), quando em verdade, o crédito se referia a valores pagos à PREVINOR Associação de Previdência Privada (cf. petição protocolada em 17.09.2002).

Compulsando os autos, verifico que, de fato, às fls. 40 dos autos o Embargante corrige o equívoco cometido no pedido de compensação (fls. 01/02) e informa que o crédito cuja restituição pleiteia pertencia à PREVINOR, e não à Fundação CESP.

Assim, verifico que houve erro no referido julgado, razão pela qual assiste razão ao Embargante, pois o julgado embargado contém erro material que deve ser sanado. Por isso, acolho os embargos de fls. para re-ratificar o acórdão recorrido, a fim de que dele conste o nome da PREVINOR em lugar de Fundação CESP.

Por outro lado, ainda nestes Embargos, o Embargante pretende reabrir a discussão travada na oportunidade do julgamento de seu Recurso Voluntário trazendo a esta Câmara um fato novo, o qual entende ser essencial ao deslinde da controvérsia.

Afirma que a referida PREVINOR aderiu ao RET (Regime Especial de Tributação), instituído pela Medida Provisória nº 2.222, tendo, no momento oportuno,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.008741/99-70
Acórdão nº : 106-15.626

desistido de todas as ações judiciais então em curso, bem como recolhido a totalidade dos valores devidos ao Fisco. Entende por isso mesmo que a prevalecer o *decisum* embargado, a Fundação estará efetuando o recolhimento do imposto sobre suas aplicações financeiras em duplicidade.

Anexa aos embargos cópia do Termo de opção da Previnor ao "RET" (datado de 28.12.2001), bem como cópia de DARF's de recolhimento recolhidos em nome daquela associação, entre os meses de janeiro e abril de 2002.

Antes de mais nada, é preciso salientar que a superveniência de fatos novos não é motivo para a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 27 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes.

Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

§ 2º O despacho do Presidente, após a audiência do Relator ou de Conselheiro designado, na impossibilidade daquele, se necessária, será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara em caso contrário. (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

§ 3º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 4º Aplicam-se às decisões em forma de resolução, no que couber, as disposições deste artigo.

Ademais, os "fatos novos" alegados pelo Embargante não são verdadeiramente novos, pois ocorreram em 2001 e 2002, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos, sendo certo que caberia ao próprio Embargante – na qualidade de interessado – ter trazido notícia destes acontecimentos em momento oportuno, sob pena da preclusão do direito de fazê-lo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.008741/99-70
Acórdão nº : 106-15.626

Do exposto, acolhendo em parte os embargos de declaração para reconhecer o lapso manifesto contido na decisão embargada, VOTO por RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-14.848, de 11 de Agosto de 2005, fls. 143-145, para que dele conste o nome da "PREVINOR" no lugar de "fundação CESP".

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

 